

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. nº 1334/73

INTERESSADO - KAREN MONIKA ANNE DINIZ DE MELLO
ASSUNTO - Transferência com promoção de aluna reprovada
RELATORA - CONS^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER CEE Nº 2119/74 - CPG - Aprov. em 18/9/74

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO: KAREN MONIKA ANNE DINIZ DE MELLO cursou, em 1972, a 5ª série do 1º grau no Colégio Rio Branco, tendo sido reprovada em 3 (três) disciplinas obrigatórias. Transferiu-se para o Colégio Nuno de Andrade, onde, no currículo da referida série, não havia uma das disciplinas em que a aluna fora reprovada. A interessada prestou exames de 2ª época nas duas outras, logrando aprovação.

A 9ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal não homologou tais exames, determinando a matrícula da interessada na 5ª série do 1º grau. À vista, porém, do Parecer CEE Nº 535/73, publicado em 28/3, mediante o qual permitiu-se a matrícula do aluno em idênticas condições, na série seguinte, a 9ª Delegacia acabou por autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau do Colégio Nuno de Andrade.

A interessada, segundo informação prestada pela Sra. Diretora desse estabelecimento de ensino (doc. de fls. 5), freqüentou a 5ª série de 15 a 28 de março. Autorizada a cursar a 6ª série em 29 de março, compareceu nos dias 2, 3 e 4 de abril e, alegando não se ter adaptado, requereu sua transferência para o Colégio Sagrado Coração de Maria. Em requerimento endereçado ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal e datado de 5 de abril de 1973, observa o pai da interessada que sua filha vinha apresentando problemas emocionais e que a transferência lhe fora aconselhada pelo médico. A fls. 4 encontra-se atestado assinado pelo médico psiquiatra assistente do Hospital das Clínicas, Dr. Izami Tiba e pela Psicóloga Vera Konisberger no qual declararam que a aluna em tela encontra-se sob seus cuidados profissionais "por apresentar sérios problemas emocionais".

Manifestando-se contrária à pretensão, argumentava a Sra. Delegada Nilce Maria Pourchet Campos, da 9ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal (doc. de fls. 6):

"Nestes casos de transferência, dependendo de exames de 2ª época e ainda neste caso, desprezando uma disciplina que não existe no currículo, só é permitida a transferência no 2º período do ano letivo, depois de verificada e feita a necessária adaptação que, no caso em tela, não foi resolvida.

Por este motivo, esta Delegacia não permitiu a transferência, acrescentando ainda o fato de no Colégio para onde se destina existir a disciplina que foi desprezada por não constar do currículo do Colégio Nuno de Andrade".

Através da Secretaria da Educação, o processo chegou à Câmara do 1º grau em 4/6/73, tendo sido entregue a esta Relatora em 13/6/73.

A tal altura do ano letivo, tornava-se necessário saber se a transferência solicitada em abril se consumara, ou se, à vista do Parecer da Sra. Delegada, a aluna ainda aguardava no Colégio Nuno de Andrade o pronunciamento deste Conselho.

Por outro lado, para que pudesse examinar devidamente a questão da disciplina na qual não fora a interessada submetida a exames de 2ª época, deveria o Relator ter conhecimento das disciplinas nas quais ocorrera a reprovação em 1972 no Colégio Rio Branco.

Para que fossem oferecidos tais esclarecimentos, o processo baixou em diligência e somente um ano depois chegaram à Câmara de 1º Grau das informações solicitadas.

A documentação enviada em resposta ao pedido de diligência revelou que a interessada somente passou a freqüentar o Colégio Sagra* do Coração de Maria no 2º semestre do ano letivo de 1973 e que em 1974 freqüenta, no mesmo estabelecimento de ensino, a 7ª série do 1º grau.

Não foram oferecidos, entretanto, os esclarecimentos solicitados quanto às disciplinas nas quais fora a aluna reprovada em 1972 no Colégio Rio Branco. A fim de apressar a diligência, esta relatora entrou pessoalmente em contato com a Secretaria do Colégio Rio Branco, tendo obtido as seguintes informações: Karen foi reprovada em 1972, na 5ª série do 1º grau, em Matemática (3,62), Ciências (3,12), Programas de Saúde (4,22).

Atentando-se para o fato de que as disciplinas Matemática e Ciências figuravam no currículo da 5ª série do Colégio Nuno de Andrade, é possível concluir que a interessada não se submeteu a exames de 2ª época em Programas de Saúde.

2 - APRECIÇÃO - Não entraremos no mérito da Transferência para o Colégio Nuno de Andrade, com base no Parecer CEE n° 535/73 que, aliás, é preciso que se observe para evitar futuros enganos, contemplou uma situação de absoluta excepcionalidade. Embora não tenham sido baixadas normas gerais regulamentado a matéria - o que deverá o - correr muito em breve - este Conselho, através de vários Pareceres, entre os quais cumpre salientar o Parecer n° 581/66 da lavra do Nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e, mais recentemente, aplicando os mesmos princípios então firmados à nova realidade instituída pela

Lei 5692/71, o Parecer 291/74 de autoria do ilustre Conselheiro HILÁRIO TORLONI.

No Parecer CEE-nº 581/66, observa o eminente relator:

"Portanto, cabe a cada estabelecimento de ensino a tarefa de realizar os exames de 2ª época para seus alunos, como também lhe cabe a decisão final a respeito da promoção e da conclusão de séries ou cursos, que não podem ser considerados como concluídos enquanto existir uma ou mais dependências de 2ª época.

Se, por motivo de mudança de domicílio, o aluno tiver de transferir-se para outro estabelecimento antes da prestação dos exames de 2ª época, a escola de origem poderá fornecer-lhe documento que o habilite a realizá-los naquele estabelecimento, desde que este se encontre em lugar muito afastado.

Entretanto, os exames serão prestados, de acordo com o regimento da escola de origem, inclusive programas. Realizados os exames, o estabelecimento de destino encaminhará os resultados àquela escola. Conferidos os resultados e achados conforme o seu regimento, a escola de origem declarará o aluno aprovado ou não, expedindo a guia de transferência ou certificado de conclusão de curso."

Já o Parecer 291/74, encarando a questão à luz da Lei 5692/71, assim dispõe sobre a matéria: "A transferência é direito do aluno, que se objetiva para uma determinada série e não para um episódio do ano escolar. Assim, é de se conceder a transferência para uma determinada série ou um determinado semestre escolar, nunca transferência para efetuar em outro estabelecimento um dos atos que integram o rito do ano escolar como, no caso, os exames finais de 2ª época ou de recuperação. Aliás, é o que preceitua o artigo 14 da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, quando determina que a "verificação do rendimento ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade." A cargo de que estabelecimento? Obviamente, do estabelecimento em que o aluno cursou o ano escolar, do estabelecimento cujos professores acompanharam o desempenho do estudante durante todo o período letivo."

Quanto à segunda transferência da interessada, esta ocorreu somente ao término do 1º semestre. Fica, portanto, pendente a questão da não realização de exames de 2ª época em atividade constante do currículo da escola que agora frequenta.

Considerando os motivos relevantes que determinaram a transferência da interessada para o Colégio Sagrado Coração de Maria, formulamos a seguinte.

II - CONCLUSÃO

Somos de Parecer que, em caráter excepcional, poder-se-á considerar regularizada a situação escolar de Karen Monika Anne Diniz de Mello, desde que a interessada seja submetida a processo de recuperação em Programas de Saúde, no Colégio Sagrado Coração de Maria.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente